



Copyright 2004, Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP

Este Trabalho Técnico Científico foi preparado para apresentação no 3º Congresso Brasileiro de P&D em Petróleo e Gás, a ser realizado no período de 2 a 5 de outubro de 2005, em Salvador. Este Trabalho Técnico Científico foi selecionado e/ou revisado pela Comissão Científica, para apresentação no Evento. O conteúdo do Trabalho, como apresentado, não foi revisado pelo IBP. Os organizadores não irão traduzir ou corrigir os textos recebidos. O material conforme, apresentado, não necessariamente reflete as opiniões do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás, Sócios e Representantes. É de conhecimento e aprovação do(s) autor(es) que este Trabalho será publicado nos Anais do 3º Congresso Brasileiro de P&D em Petróleo e Gás

A ATIVIDADE DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E O SEU PROCEDIMENTO LICENCIATÓRIO

Mariana de Siqueira¹

¹ Universidade Federal do Rio grande do Norte; PRH nº. 36 - ANP/MCT, Avenida Senador Salgado Filho, Lagoa Nova, s/ nº., marianadesiqueira@gmail.com

Resumo – A tutela ambiental é um assunto que desperta atenções dos mais variados setores da sociedade moderna; inúmeros profissionais, de diferentes áreas, dedicam o seu cotidiano ao estudo das questões ligadas ao meio ambiente e a sua preservação. Dentro do direito tal fenômeno moderno também é percebido. O direito ambiental, com suas regras e princípios, busca possibilitar uma defesa ambiental concreta e eficaz; preza-se, acima de tudo, pela prevenção e, em havendo dano concreto ao ambiente, efetivar-se-á a sua reparação. As atividades do petróleo, por seu elevado potencial lesivo, necessitam da adoção de medidas preventivas variadas; se ainda assim danos ambientais vierem a ocorrer, os seus agentes causadores deverão ser por eles responsabilizados. A atividade de revenda de combustíveis, por conter inúmeros riscos para os recursos naturais, possui um procedimento licenciatório próprio capaz de atender às necessidades provenientes de suas peculiaridades. Frente a tal problemática, o presente trabalho tratou de analisar o licenciamento ambiental especial para a atividade a pouco mencionada.

Palavras-Chave: tutela ambiental; licenciamento ambiental; atividade de revenda de combustível.

Abstract – The ambient protection is a subject really discussed nowadays. There are no doubts about the importance of this resource for subsistence of the life in the Earth. In that way, all the activities classified as dangerous to the environment needs to take cautions for its development. This is what happens with the gasoline sell activity. In face of that, the present work studies one of the most important mechanisms to prevent the occurrence of environmental pollution: the environment license. This mechanism is necessary to construct, install, enlarge and operate all the economic activities classified as pollutant or potentially pollutant.

Keywords: environmental protection, environmental license; gasoline sell activity

1. Introdução

Durante aproximadamente quarenta anos, as atividades do petróleo foram exercidas com exclusividade pela Petrobras; a União, detentora de tal monopólio, o exercia, exclusivamente, através dos trabalhos desenvolvidos por esta empresa. Todavia, em 1995, atendendo-se às exigências internacionais do mercado, promulga-se a EC nº 09; a partir de então, outras empresas, nacionais ou estrangeiras poderiam desenvolver as atividades do setor petrolífero. A Petrobras, portanto, não mais atuaria com exclusividade. Dois anos após a promulgação da emenda, em 1997, é argüida a Lei nº. 9.478, mais conhecida como Lei do Petróleo. A referida lei estruturou a nova conjuntura da política energética nacional, disciplinando as relações que se firmavam, sendo responsável, ainda, pela instituição da ANP (Agência Nacional do Petróleo), enquanto ente regulador e fiscalizador das atividades do setor. O maior número de agentes atuando no setor gerou maiores preocupações quanto à tutela ambiental. Quanto maior for o número de agentes desenvolvendo as atividades do petróleo, maior será o risco de ocorrência de danos ambientais. Como se sabe, as atividades do petróleo são consideradas atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, portanto, é praticamente impossível que elas se desenvolvam, sem que se desenvolvam também, danos de ordem ambiental. Tais danos, por sua vez, poderão estruturar-se de modos distintos; são eles: danos paisagísticos, lesionadores da beleza de um dado local; danos imediatos, de fácil percepção; danos de efeitos reflexos, de efeitos futuros etc.

Não existem dúvidas nos dias atuais, acerca da necessidade que há de se estruturar um sistema eficiente de tutela ambiental; profissionais das mais variadas áreas dedicam os seus trabalhos, o seu dia a dia, ao estudo de questões ligadas à preservação do meio ambiente e de seus recursos naturais. Dentro do direito, como não poderia deixar de ser, tal fenômeno também pode ser percebido. O ordenamento jurídico nacional, adequando-se aos preceitos modernos de defesa ambiental, reflete de modo bastante claro, a idéia acima exposta. Inúmeros são os documentos legais que atuam de modo a propiciar a tutela ambiental na seara nacional. A Constituição Federal de 1988 dedica um capítulo inteiro à defesa ambiental; o referido documento legal, em seu capítulo VI, art. 225, *caput*, relata: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Outros documentos legais também se encontram envolvidos com a tutela ambiental; são eles: Lei nº 9605 de 1997; Lei 6.948 de 1981; resoluções CONAMA, portarias da ANP, Agenda 21 etc. Percebe-se haver, com base no exposto, todo um aparato legal destinado à defesa dos recursos naturais nacionais. É de grande monta que se diga que o direito ambiental preza acima de tudo pela prevenção. Desse modo, buscando-se a preservação ambiental, são impostas uma série de medidas preventivas a serem adotadas, em caráter obrigatório, pelos agentes econômicos de um dado setor; nesse contexto inserem-se as atividades do setor petrolífero.

Dentre as medidas de preservação ambiental existentes, destaca-se, no âmbito nacional, o licenciamento ambiental. O licenciamento ambiental configura-se como um ato administrativo, vinculado, não perpétuo e de caráter declaratório; tal caracterização será esmiuçada de melhor maneira nos tópicos seguintes. O Conama, com a sua resolução nº. 237 de 1997, traça as linhas gerais do procedimento licenciatório ambiental. Algumas atividades, por suas peculiaridades, possuem um procedimento licenciatório próprio; é esse o caso da atividade de revenda de combustíveis. O licenciamento ambiental coaduna-se com o princípio ambiental da prevenção buscando, na prática, minimizar ou até mesmo evitar a ocorrência de danos contra o meio ambiente; todavia, em havendo a efetivação de tais danos, efetivar-se-á o princípio ambiental da reparação, como dito anteriormente.

Na seara jurídica, uma conduta equivocada e prejudicial aos recursos naturais poderá ensejar três espécies distintas de responsabilização: civil, administrativa e penal. A responsabilidade penal de ordem ambiental liga-se diretamente à ocorrência de um dos crimes ambientais previstos na Lei nº. 9.605 de 1997. Poderão ser responsabilizadas por tais crimes tanto as pessoas físicas como as pessoas jurídicas que houverem colaborado para a sua existência e efetivação. A Lei nº. 9.605 estabelece às pessoas jurídicas as seguintes formas de punição: multa, penas restritivas de direito e prestação de serviços à comunidade. As penas restritivas de direito da pessoa jurídica são: suspensão total ou parcial das atividades, interdição temporária do estabelecimento obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter qualquer subsídio, doação ou subvenção. A responsabilização administrativa ambiental, por sua vez, se liga à ocorrência de uma ação ou omissão em contrariedade a uma regra qualquer do direito ambiental; tal forma de responsabilização possui um caráter notoriamente disciplinar. As infrações administrativas são punidas com as sanções que se seguem: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação, embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades e restritiva de direitos. Por fim, em se tratando da responsabilização civil, esta se liga de forma direta à ocorrência de um dano. Em havendo um dano de ordem ambiental, o seu agente causador será por ele civilmente responsabilizado, independentemente de dolo (intenção), culpa (negligência, imprudência ou imperícia), caso fortuito (eventualidade) ou força maior (fenômeno da natureza), exteriorizando-se, tal responsabilização, no pagamento de uma indenização. Passada a análise do caráter reparatório do direito ambiental, adentrar-se-á, nos tópicos seguintes, na questão referente à prevenção proporcionada pelo licenciamento ambiental.

2. O Licenciamento Ambiental e Suas Linhas Gerais

Na seara jurídico-administrativa, o termo licença diz respeito a um ato administrativo, vinculado e declaratório. A licença configura-se como um ato administrativo por emanar de um ente da Administração Pública; é vinculada pelo fato de sua entrega vincular-se ao preenchimento de certos requisitos legais e, por fim, declaratória, por declarar um direito referente ao indivíduo que a obtém. No que tange às licenças ambientais, estas se revelam mais complexas que as comuns e dotadas de peculiaridades: o procedimento para obtenção das mesmas revela-se demasiadamente longo, vários são os profissionais nele envolvidos, seus custos são altíssimos e as mesmas não são entregues em um caráter perpétuo.

Como regra geral prevista na Constituição Federal, o exercício das atividades econômicas é livre e independente de qualquer autorização do poder público; salvo nos casos expressamente previstos em lei. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, por sua vez, em seu art. 10, caput, relata o seguinte: “A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”.

Com base no acima exposto, compreende-se haver a necessidade de obtenção de uma licença, por parte daqueles agentes econômicos capazes de degradar o meio ambiente, inserindo-se, em tal rol, os agentes do setor petrolífero. Disciplinando de forma mais detalhada a questão do licenciamento ambiental, tem-se a Resolução nº. 237 de 1997 do CONAMA. O referido documento, em seu art. 1º, I, coadunando-se com a idéia expressa na Lei nº. 6.938 de 1981, define o licenciamento ambiental da seguinte forma: “procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.” Em seu art. 3º, ampliando tal idéia, relata: “A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.” Sendo assim, um empreendimento potencialmente poluidor ou efetivamente poluidor, para funcionar, necessitará de um procedimento licenciatório; todavia, para a obtenção das licenças que lhes são devidas, deverá o mesmo realizar o EIA/RIMA (estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental).

O EIA, nada mais é que um estudo destinado à avaliação dos impactos ambientais, econômicos e sociais causados por um empreendimento a ser instalado em uma dada região. Devem ser analisadas em tal estudo questões referentes aos impactos imediatos e futuros do empreendimento, à sua viabilidade econômica, aos seus benefícios sociais etc. Com o fim do estudo, dá-se início à elaboração do RIMA. O referido relatório deverá conter um resumo preciso do estudo realizado, suas conclusões e principais aspectos. O EIA é financiado pelo próprio empreendedor e realizado por uma equipe de profissionais técnicos especializados.

Para a obtenção das licenças ambientais necessárias, desenvolve-se um procedimento um tanto quanto complexo. A resolução 237/97 do Conama traça as regras gerais de tal procedimento; as mesmas não necessariamente serão observadas em todos os procedimentos licenciatórios; poderá haver variação, de acordo com a complexidade ou simplicidade da atividade que se deseja desenvolver. Inicialmente, o futuro empreendedor deverá dirigir-se ao órgão ambiental competente para se certificar dos requisitos necessários à obtenção das suas licenças. Com tais requisitos em mãos, irá o empreendedor atuar de modo a obtê-los. De posse de todos os documentos, estudos e projetos necessários, o empreendedor requererá a licença ambiental, dando, a este pedido, a devida publicidade. O órgão ambiental competente, com os estudos, documentos e demais elementos solicitados em mãos, procederá a análise dos mesmos. Se for o caso, poderá determinar a realização de vistorias. Havendo alguma dúvida, deverá o órgão ambiental solicitar o seu esclarecimento; terá o empreendedor o prazo de 4 meses para respondê-la; no caso de omissão do empreendedor; determinar-se-á o arquivamento de seu pedido licenciatório. Não há, em tal situação, qualquer impedimento para a formulação de um novo pedido de licença referente a este mesmo empreendimento. Feitos os esclarecimentos devidos, dentro do prazo estabelecido para tal e, sendo os mesmos insuficientes, poderá haver a reiteração da mesma solicitação. Em se fazendo necessário, poderá ser convocada audiência pública, para discussão de questões relevantes pertinentes ao empreendimento. A audiência pública, como o próprio nome indica, é aberta ao público em geral, justamente por tratar de um interesse que envolve a vida da comunidade local. Feita a audiência, em caso de dúvidas, poderão ser solicitados esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente. O prazo para a resposta é idêntico ao anteriormente mencionado; em havendo “revelia”, proceder-se-á ao arquivamento do pedido. Por fim, haverá a emissão de um parecer técnico, de caráter conclusivo e, se for o caso, de um parecer jurídico. Ao deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dar-se-á a devida publicidade.

Relevante questão circunda a delimitação das competências no licenciamento ambiental. A Constituição Federal, em seus arts 23 e 24, trata da delimitação de competências dos entes federados em matéria ambiental. Em seu art. 23, VI, relata ser uma competência da União, do Distrito Federal e dos municípios a proteção do meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas. Em seu art. 24, por sua vez, versa competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre as florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. O parágrafo único do art. 23 da Constituição relata que uma Lei complementar fixará as normas para a cooperação entre a União e os Estados, o

Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. A referida lei complementar jamais foi criada; o Conama, por sua vez, contrariando o texto constitucional, voltando-se para as necessidades fáticas existentes, optou por elaborar uma resolução que tratasse da referida questão. Tal resolução, como se sabe, não possui o mesmo status que uma lei complementar sendo, dessa forma, inconstitucional. Na prática, apesar de sua flagrante inconstitucionalidade, é a resolução nº. 237/97 do Conama, quem disciplina a competência na esfera do licenciamento ambiental. A regra geral para fixação de tal competência tem por base a área a ser impactada com o desenvolvimento de certo empreendimento.

O IBAMA é competente para licenciar os empreendimentos com impacto ambiental de âmbito nacional ou regional localizados no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União; localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados (nesta situação, o Ibama, antes de conferir a devida licença, deverá analisar os documentos e pareceres trazidos pelas autoridades e demais interessados dos Estados envolvidos); cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados; empreendimentos destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica. O IBAMA poderá, quando julgar conveniente, delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

No que tange aos órgãos ambientais estaduais, a sua competência ocorrerá nos casos de empreendimentos situados ou desenvolvidos em dois ou mais Municípios (nessa situação deverá o órgão ambiental estadual, antes de deferir o pedido de licença, analisar os documentos e estudos trazidos pelas autoridades e interessados dos municípios envolvidos) ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal; localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais; cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios; delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

O licenciamento ambiental municipal, por fim, se dará em empreendimentos de impacto ambiental local e nos casos em que houver delegação de competência licenciatória pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Percebe-se haver uma hierarquia, de certa forma piramidal, na delegação das competências licenciatórias ambientais. No topo da pirâmide, com um rol vasto de competência, encontra-se o IBAMA; posteriormente, com uma esfera menor de atuação, situa-se o órgão ambiental estadual e, por fim, numa posição quase que residual, tem-se o ente ambiental municipal.

Quanto às espécies de licenças existentes, a resolução nº. 237 de 1997 do Conama as elenca de forma genérica; reforçando o anteriormente dito, não necessariamente serão elas observadas em todos e quaisquer procedimentos licenciatórios; o empreendimento a ser instaurado, em face de uma maior ou menor complexidade, poderá possuir um procedimento licenciatório próprio. As licenças existentes poderão ser concedidas em conjunto ou, ainda, separadamente. São elencadas na referida resolução as seguintes modalidades de licenças: **Licença Prévia (LP)** - configura-se como uma licença bastante inicial, concedida na fase preliminar do empreendimento ou atividade, quando o mesmo ainda encontra-se no plano das idéias, aprovando sua localização e concepção, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; **Licença de Instalação (LI)** - autoriza a instalação propriamente dita do empreendimento ou atividade, em conformidade com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; **Licença de Operação (LO)** - autoriza a operação, o funcionamento efetivo da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

As licenças ambientais, como não poderia deixar de ser, possuem prazos limites de validade. A licença prévia, por exemplo, tem duração máxima de cinco anos, prazo este a ser estabelecido com base no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade; a licença de instalação, por sua vez, tem prazo máximo de validade de seis anos, também em conformidade com o cronograma referente ao empreendimento que se deseja instalar; e, por fim, a licença de operação possui uma duração que vai de no mínimo 4 a no máximo 10 anos. Todas as licenças poderão ter os seus prazos de validade prorrogados, desde que respeitados os limites máximos de duração. Poderá ser estabelecido à licença de operação um prazo de validade específico em face das peculiaridades do empreendimento. Em se tratando da renovação da licença de operação, o empreendedor que a desejar deverá solicitá-la no prazo máximo de 120 dias antes do término de sua validade. Feito tal pedido, considera-se automaticamente prorrogada a licença até que haja uma manifestação definitiva do órgão ambiental competente. Além de possuírem prazos máximos de validade, as licenças ambientais sujeitam-se a alterações, suspensões e até mesmo a um possível cancelamento, desde que existentes as condições necessárias para tal. Surgindo um fato novo, lesionador do meio ambiente, passível de ser sanado com a adoção de uma dada medida, efetivar-se-á a suspensão da licença ambiental, até que as devidas providências sejam tomadas. Surgindo um fato novo, não passível de ser sanado, proceder-se-á ao cancelamento definitivo da licença, em nome da defesa ambiental. No que concerne à alteração da licença, esta poderá ser de ordem restritiva ou liberativa para o empreendedor, tal fato dependerá da realidade consolidada; poderá o

empreendedor ser obrigado a se adaptar a uma nova situação surgida, adquirindo, portanto, uma nova obrigação, ou, contrariamente, poderá ser dado a ele o direito a se liberar de certa obrigação em face de sua atual ineficiência.

Uma importante questão surgida no âmbito do cancelamento das licenças ambientais, diz respeito ao direito de o empreendedor receber uma indenização pelos prejuízos que houver sofrido; como se sabe, o procedimento licenciatório é demasiadamente longo e oneroso, nesse contexto, questiona-se a existência ou inexistência de tal direito de ordem reparatória. Poderia o Estado, em tal situação, ser condenado a ressarcir os prejuízos tidos pelo empreendedor com a perda de sua licença ambiental? Inúmeros são os estudiosos que discorrem a respeito de tal temática, de modo quase que unânime, a doutrina compreende haver tal direito nos casos em que o empreendedor não colabora para o cancelamento da licença. Quando o empreendedor age de modo correto, fornecendo todas as informações necessárias ao órgão ambiental competente, informações estas verídicas, claras e corretas, vindo a perder a licença, posteriormente, por uma falha de atuação do ente estatal ou, ainda, por um interesse público; nesta situação, entende-se haver sim, o direito ao recebimento de uma indenização por parte do empreendedor. Todavia, tendo o empreendedor atuado de forma fraudulenta, tendo ele fornecido informações inverídicas, omitido dados importantes; resultando, assim, na emissão de uma licença falsa; entende-se não caber, nesse contexto, o ressarcimento dos prejuízos por ele sofridos com a perda da licença; poderá, ainda, ser ele condenado pela prática do crime de falsificação.

Ressalte-se, ainda, que o exercício de certa atividade sem a licença necessária para tal configura-se como crime de ordem ambiental, previsto no art. 60 da Lei nº. 9.605 de 1997, cuja pena é detenção de um a seis meses ou multa, ou ambas cumulativamente.

3. As Licenças Especiais e a sua Razão de Ser: O Caso da Atividade de Revenda de Combustíveis

Algumas atividades econômicas, por seu maior potencial lesivo, por possuírem maiores riscos, por suas peculiaridades e complexidades, necessitam de um procedimento licenciatório próprio, especial, que abarque todas as suas questões. Este é o caso da atividade de revenda de combustíveis. A atividade em comento, por possuir um elevado potencial lesivo para o meio ambiente, pelo seu risco de explosões, incêndios, de contaminação de águas superficiais e subterrâneas, pelo risco de vazamentos, por situar-se, via de regra, em áreas densamente povoadas, por estes e outros fatores mais, necessita de um procedimento licenciatório próprio; procedimento este disciplinado pela resolução 273 de 2000 do Conama. São destinatários da referida resolução os postos de revenda de combustíveis, os postos de abastecimento (são instalações que destinam seus produtos exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas), as instalações de sistema retalhista (instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista) e os postos flutuantes (embarcações sem propulsão, empregadas para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que operam em local fixo e determinado).

A atividade de revenda de combustíveis é definida pela própria resolução 273 de 2000 do Conama, em seu art. 1º, inciso I, como sendo uma instalação onde é exercida “a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores”. A referida resolução, baseando-se no texto da resolução 237 de 1997, estabelece à atividade de revenda de combustíveis a necessidade de obtenção das licenças prévia, de instalação e de operação. Podendo haver a expedição conjunta das duas primeiras.

Para a emissão das licenças prévia e de instalação, fazem-se necessários inúmeros documentos; dentre eles: projeto básico que especifique equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as normas ABNT e, conforme diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente; declaração da prefeitura municipal ou do governo do Distrito Federal relatando está o local e o empreendimento escolhido em conformidade com o Plano Diretor ou similar (é a Prefeitura quem aprova o local escolhido para instalação deste empreendimento quando isto se der no perímetro urbano; fora de tal perímetro, é o DER o responsável por tal feito); croqui de localização do empreendimento com a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação do local e de seu entorno, a caracterização das edificações existentes num raio de 100 m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais; caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100 m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos; caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão; classificação da área do entorno dos estabelecimentos que Utilizam o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível e enquadramento deste sistema; detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos; previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA nº 9, de 1993.

Para a emissão de Licença de Operação uma nova série de documentos e estudos deverão ser providenciados: plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais; plano de resposta a incidentes com previsão de um meio de comunicação de ocorrências, com as ações previstas em caráter imediato com o intuito de saná-las e a forma de articulação com os órgãos ambientais competentes; atestado de vistoria do corpo de bombeiros, certificando a segurança do local, de seu funcionamento e à proteção à vida daqueles que ali se encontram; programa de treinamento do pessoal em operação, manutenção e resposta a incidentes; registro do pedido de autorização para funcionamento na ANP; certificados expedidos pelo INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas.

Como mencionado acima, existe a necessidade de se fazer, junto à ANP, um pedido de autorização para funcionamento do posto; desse modo, para que um posto funcione, não basta obter a licença ambiental necessária para tal, deverá haver, também, a emissão de uma autorização por parte da ANP. Para a obtenção de tal autorização, fazem-se necessários os seguintes requisitos: ficha cadastral; requerimento; cópia autenticada do cartão do CNPJ; cópia autenticada do documento de inscrição estadual e cópia autenticada do estatuto ou contrato social da empresa. A ficha cadastral necessária é disponibilizada no próprio site da agência, podendo ser obtida, ainda, via telefone, fax, correio ou na sede da ANP. O modelo do requerimento exigido também pode ser encontrado no site da agência, pode ser solicitado via telefone/fax, ou em sua própria sede. Quanto à autenticação do cartão do CNPJ, com o advento dos cartões magnéticos, a mesma revela-se dispensável.

Para os postos anteriores à resolução 273 de 2000 do Conama, algumas medidas foram estabelecidas. De acordo com tal documento legal, tais postos teriam o prazo de nove meses para cadastrarem-se junto aos órgãos ambientais competentes; feito tal cadastramento e findo tal prazo, os respectivos órgãos ambientais teriam o prazo de seis meses para agendar o licenciamento de tais empreendimentos; estabelecendo, ainda, os requisitos necessários para tal. Todavia, o que se percebe na prática é inobservância de tal preceito legal; grande parte dos órgãos ambientais nacionais não efetivou o referido agendamento e em face desta omissão uma grande quantidade de postos revendedores atua sem as licenças que se fazem necessárias para tal.

Quanto ao encerramento da atividade de revenda de combustível, o empreendedor que o desejar deverá elaborar um plano de encerramento, remetendo-o ao órgão ambiental competente para que este o analise e o aprove, se for o caso. Com a aprovação de tal plano, o empreendedor poderá encerrar a sua atividade de revenda de combustíveis dentro dos limites e dizeres inseridos no plano de encerramento. Havendo mudança na titularidade do posto, deverá ser feita comunicação à ANP e ao órgão ambiental competente para que este atualize os dados da licença ambiental. Com a aquisição do posto por um novo proprietário, faz-se necessário um novo pedido de autorização junto à Agência Nacional do Petróleo e, também, um novo certificado emitido pela Prefeitura local. O adquirente do posto deve, ainda, verificar se a empresa anterior deu baixa na Junta Comercial e na Prefeitura local, liberando o endereço para a sua nova empresa.

Percebe-se, com base em todo o exposto, haver uma grande cautela, por parte do Poder Público e de seus mais variados entes, com relação ao desenvolvimento da atividade de revenda de combustíveis. Para que esta venha a funcionar, de forma lícita, faz-se necessária a atuação de agentes pertencentes à variadas esferas: Prefeitura, órgão ambiental do local; corpo de bombeiros, ANP etc.

Todo o aparato de regras que disciplina a idéia, a instalação e o funcionamento de tal empreendimento, atuam com o escopo maior de promover, na prática, uma defesa real e eficaz dos recursos ambientais. Percebe-se haver aí, uma presença clara e marcante do princípio ambiental da prevenção. Os agentes do setor devem, portanto, observar todas as medidas necessárias à preservação ambiental; todavia, se ainda assim danos ambientais vierem a ocorrer, atuará um segundo princípio do direito ambiental: o princípio da reparação. A resolução 273/2000 do Conama, atentado para a atuação do princípio da reparação, em seu art. 8º, estabelece a responsabilização solidária, na esfera administrativa, do proprietário do posto de revenda de combustíveis, do proprietário dos equipamentos que nele se encontrem, assim como das distribuidoras ligadas ao posto por eventuais danos ambientais e acidentes que venham a ocorrer; tais entes, portanto, arcarão conjuntamente com os custos da reparação de tais danos.

O meio ambiente é um recurso indispensável à sobrevivência da humanidade, assim como também são indispensáveis certas atividades econômicas; frente a isso, deve-se buscar efetivar o princípio do desenvolvimento sustentável, conciliando ambos os interesses acima mencionados, em prol de uma vida digna para os Homens.

4. Referências

- ACKER, FRANCISCO THOMAZ VAN. Breves considerações sobre a Resolução 237, de 18.12.1997, do Conama, que estabelece critérios para o licenciamento ambiental. In: Revista de Direito Ambiental n. 08 - Ano 02. São Paulo: Revista dos Tribunais, outubro-dezembro, 1997.
- FINK, DANIEL ROBERTO; ALONSO JÚNIOR, HAMILTON; DAWALIBI. Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental. 2 ed. , Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- MACHADO, PAULO AFFONSO LEME. Direito Ambiental Brasileiro. 8 ed. , São Paulo: Malheiros, 2000.
- MENEZELLO, MARIA D'ASSUNÇÃO COSTA. Comentários à Lei do Petróleo. São Paulo: Atlas, 2000.
- MILARÉ, EDIS. Direito do Ambiente: doutrina - prática - jurisprudência - glossário. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- PIETRO, MARIA SYLVIA Z. DE. Direito Administrativo. 14 ed. , São Paulo: Atlas, 2002.

